



Número: **0062771-12.2013.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/08/2013**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ALIMENTACAO PERFEITA NORDESTE LTDA (AUTOR(A))	ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) THIAGO TORRES DE ASSUNCAO (ADVOGADO(A)) TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO(A)) NATASHA BARBARIOLI COUTINHO (ADVOGADO(A)) RAUL CEZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO(A)) ROBERTO QUEIROZ DE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO(A))
Pessoa incerta e/ou desconhecida (RÉU)	
	FERNANDA MARIA FIUZA GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO NUNES DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
JBS S/A (CREDOR(A))	
	ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS (CREDOR(A))	
	ROMERO BERARDO PESSOA DE SOUZA (ADVOGADO(A))
J. P. DE OLIVEIRA LIMA HORTIFRUTI - EPP (CREDOR(A))	
	Maria Cecília Pontes Maciel (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (CREDOR(A))	
	GIZA HELENA COELHO (ADVOGADO(A))
COMERCIO DE CARNES PADRE CICERO LTDA (CREDOR(A))	

	CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) ELENILDA DA SILVA MOURA (ADVOGADO(A)) ISABELA MARIA DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO(A)) MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (ADVOGADO(A)) CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (ADVOGADO(A)) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (ADVOGADO(A)) TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO(A))
NATALIA PIMENTEL LOPES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CREDOR(A))	
	ADSON DIEGO CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) RICARDO CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO(A)) RENATO PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)) ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) FREDERICO SOARES DE ALVARENGA (ADVOGADO(A)) DAYANNA BARREIRA DE OLIVEIRA DOS REIS (ADVOGADO(A)) CLARISSA COELHO SARAIVA DE ALVES RODRIGUES (ADVOGADO(A))
VERONICA DE OLIVEIRA ARRUDA ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIA TARCIANA DA SILVA (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	
MONICA PAULA BEZERRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIA TARCIANA DA SILVA (ADVOGADO(A))
SANDRA HELENA DE SANTANA ANDRADE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIA TARCIANA DA SILVA (ADVOGADO(A))
REJANE MARIA RODRIGUES DE MELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO NADLER LINS (ADVOGADO(A))
PATRICIO NASCIMENTO SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIA TARCIANA DA SILVA (ADVOGADO(A))
RODRIGO FELIPE BARROS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIA TARCIANA DA SILVA (ADVOGADO(A))
LAUDICEA DOS ANJOS MACHADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO NADLER LINS (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS FRANCISCO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIA TARCIANA DA SILVA (ADVOGADO(A))
LATICINIO FACO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ALEXANDRE JOSE MATOS ALECRIM (ADVOGADO(A)) CRISTIANO SIMIAO PEIXOTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) João Carlos Fonseca dos Santos Filho (ADVOGADO(A))		
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE (TERCEIRO INTERESSADO)			
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO(A))			
MARCUS VINICIUS SILVA DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)			
MATHEUS ALEXSANDRO LIRA SANTANA (ADVOGADO(A))			
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
MMD DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)			
MARCOS ANTONIO NUNES DE ANDRADE (ADVOGADO(A))			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
239438472	08/05/2026 10:27	Despacho	Despacho



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0062771-12.2013.8.17.0001**

AUTOR(A): ALIMENTACAO PERFEITA NORDESTE LTDA

RÉU: PESSOA INCERTA E/OU DESCONHECIDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial promovido, em 06/08/2013, por Alimentação Perfeita do Nordeste Ltda., sob argumento de que enfrenta dificuldades econômico-financeiras para manter a regular atividade produtiva, não conseguindo honrar com as obrigações financeiras assumidas (Id 51678664). O processamento do pedido de recuperação judicial foi deferido em 09/08/2013 (Id 51679067).

Certidão de decurso de prazo sem impugnação dos credores quanto ao plano de recuperação, tendo a empresa recuperanda requerido a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial (Id [51680086](#)).

Determinada intimação da empresa recuperanda para falar quanto às alegações do Estado e Município, no sentido de haver débitos fiscais (id [51680506](#) e 51610993), houve manifestação no Id [51680994](#), reiterando O pedido de concessão da recuperação judicial.

Administradora judicial opinou pela convalidação da Recuperação Judicial da recuperanda em Falência, sob argumento de que a empresa encerrou suas atividades e não demonstra a possibilidade de cumprir com o plano de recuperação inicialmente apresentado (Id [51728590](#)).

Determinada remessa dos autos ao Ministério Público, esse opinou pela convalidação da Recuperação Judicial em falência (Id [51728610](#)), esclarecendo que a paralisação total das atividades da empresa impede o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação.

Empresa recuperanda, no Id [51728613/51728615](#), impugnou manifestação do órgão ministerial, defendendo que a decretação da falência somente pode ocorrer caso seja verificada uma das hipóteses constantes no Art. 73 da Lei 11.101/05 e que, como não houve homologação do plano de recuperação, não há que se falar em descumprimento.

Administradora judicial explicou a inexistência de faturamento operacional da empresa recuperanda e que esse fato justifica a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, nos termos dos arts. 61, §1º, 73, IV e



94, III, g, todos da Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência (Id [51728918](#)).|

Sentença de id 53814877, proferida em 12/11/2019, decretou a falência da empresa Alimentação Perfeita Nordeste Ltda.|

Manifestação da administradora judicial (Id 57718686) requerendo as providências necessárias para cumprimento dos deveres estabelecidos no art. 22, III da Lei 11.101/2005.|

Município do Recife pediu habilitação no montante de R\$ 13.259,59 (ID 64147162). Juntou documentos.|

União pediu a habilitação de crédito no total de R\$ 8.731.104,64 (ID 71163124). Juntou documentos.|

Decisão (ID 72234116): “1)Inicialmente, certifique-se o cumprimento de todas as determinações constantes na sentença de Id [53814877](#), assim como eventual manifestação da empresa falida e suas sócias; 2) Em não havendo manifestação da empresa falida e/ou de suas sócias, determino a intimação dessas e daquela, por meio de seus procuradores, para cumprirem as determinações constantes na sentença, no prazo de 10 dias, sob as penalidades da lei, devendo, ainda, apresentarem a relação nominal de credores, com dedução do que foi pago à época da recuperação, com inclusão dos créditos que não estavam submetidos à recuperação, esclarecendo a possibilidade de aproveitamento do edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05; 3) Apresentada a relação de credores pela empresa falida, deverá a secretaria publicar edital, nos termos do art. 99 da Lei 11.101/2005, conforme determinação constante na sentença de Id [53814877](#); 4) Diante da inexistência de justificativa razoável quanto à designação de oficial de justiça para diligenciar o auto de arrecadação, tendo sido esclarecido, ainda, não ser necessária a lação do imóvel, devido à paralisação das atividades da empresa, e considerando que a arrecadação de bens e documentos e a avaliação dos bens é obrigação do administrador judicial, indefiro o pedido formulado pela administradora judicial, cabendo a essa efetuar a arrecadação dos bens/documentos e avaliação dos bens, nos termos da lei. 5)Ressalto que os falidos deverão ser intimados da arrecadação e avaliação, facultando a esses acompanhar as diligências, nos termos do art. 108, §2º da Lei 11.101/05; 6)Caberá à administradora judicial a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens, podendo, ainda, indicar pessoa que assuma esse encargo, nos termos do art. 108, §1º da Lei 11.101/05; 7)Defiro pedido de buscas de bens e ativos financeiros em nome da empresa falida, por meio do SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD a fim de que fiquem indisponíveis; 8) Expeçam-se ofícios aos cartórios de imóveis desta Comarca a fim de que informem existência de bens em nome da empresa falida, Alimentação Perfeita Nordeste Ltda; 9) Expeça-se ofício à Junta Comercial de Pernambuco (JUCEPE) para ciência da sentença de Id [53814877](#), de modo que seja anotada a expressão “FALIDA” nos registros da Alimentação Perfeita do Nordeste Ltda, considerando a data e a hora registradas no sistema; 10) Expeça-se ofício à Corregedoria-Geral de Justiça do TJPE, para ciência da sentença de Id [53814877](#), de modo que sejam tomadas as providências cabíveis para impedir que os Oficiais de Registro de Imóveis efetuem quaisquer registros de imóveis alienados pela Falida; 11) Intime-se a administradora judicial para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre: i) petição de Id [56800605](#) apresentada pelo Município de Jaboatão dos Guararapes; ii) os requerimentos formulados pelo Município do Recife (Id [64147162](#)) e pela União (Id [71163124](#)); iii) resultados de pesquisas realizados no SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. 12) Intimem-se credores e interessados quanto a esta decisão.”|

Certidão (ID 74164257): “Certifico, para os devidos fins de direito, que apesar de intimada desde o dia 12/12/2019 (ID55412860), a empresa falida não se manifestou acerca das determinações contidas naSentença de ID [53814877](#), não apresentando a relação nominal de credores e seus respectivos créditos, impossibilitando a elaboração edital a que se refere o art. 99, §1º, da Lei 11.101/05.”|

Certidões certificando expedição de ofício aos Cartórios de Imóveis (ID 74941099), à Secretaria Judiciária da Corregedoria Geral da Justiça (SEJE TJPE – ID 74941129).|



Administradora pediu dilação de prazo para verificação do inventário e levantamento de eventual crédito que a falida possui com os Municípios de Olinda e Jaboatão dos Guararapes (ID 75860533).

Manifestação da administradora judicial requerendo a homologação do auto de arrecadação e a autorização para venda antecipada de bens (ID 76725618). Juntou documentos.

Homologação do auto de arrecadação (ID 77327504).

Alimentação Perfeita Nordeste Ltda. (Massa Falida) concordou com o pedido de venda antecipada dos bens arrecadados (ID 78272079).

Município de Jaboatão dos Guararapes informou haver depositado valor do crédito em favor da massa falida em fevereiro/2020 (ID 79528128).

Ministério Público requereu o prosseguimento do feito com a publicação do edital (ID 82308867).

Manifestação da administradora judicial (ID 87614883), a qual apresentou Edital de com relação de credores (ID 97373579).

Decisão autorizou avenda antecipada dos bens (ID 97626625).

Banco Santander pediu que o valor obtido através da alienação do caminhão seja destinado à restituição (ID 97765331).

Publicação do edital de leilão de bens móveis (ID 103774483).

Caixa Econômica Federal apresentou divergência do crédito (ID 104604971).

Parecer da administradora judicial (ID 104831893).

Auto de Arrematação (ids 105364052/105364059).

Município do Recife pediu reserva de crédito no valor de R\$ 17.130,60 (ID 105421639).

Publicação de edital com relação de credores (ID 106891762).

Impugnações ao crédito apresentadas por Caixa Econômica Federal (ID 107145871), Patrício Nascimento Silva (ID 107739322), Laudicea dos Anjos Machado (ID 107946832), Banco Santander S/A (ID 107968570), Luiz Carlos Francisco da Silva (ID 107957286).

Parecer da administradora judicial (ID 108786428 e 109896978).

Apresentada 2ª relação de credores (ID 111285170), o qual foi publicado no DJe em 28/10/2022 (ID 118557419).

Decisão de ID 121543994 tornou nula a publicação do edital da 2ª lista de credores, determinou retificações e nova publicação.

Certidão (ID 128939070): “Certifico, para os devidos fins de direito, que em 08/02/2023 decorreu o prazo legal de 10 (dez) dias úteis para o Comitê, o devedor ou seus sócios, qualquer credor, ou o Ministério Público apresentarem impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou



manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado no Edital de ID [122469143](#), publicado no DJE em 20/01/2023, conforme certidão de ID [123973322](#), (art. 8º, caput, da Lei 11.101/2005). O certificado é verdade. Dou fé.”.

Decisão (ID 140376332) autorizou a venda antecipada do caminhão KKN 7695 (id 140376332).

Publicação de edital do leilão de bens móveis (ID 143497243).

Juntada de auto de arrematação pelo leiloeiro (ID 149615973).

Determinada a reserva do valor arrecadado no leilão do caminhão em favor do Banco Santander (ID 159466440).

A administradora judicial apresentou a relação de processos incidentais distribuídos e requereu prazo para apresentar o Quadro Geral de Credores (ID 205947478).

Juntada do Quadro Geral de Credores (ID 222000115/222000120).

Após impugnações, a administradora se manifestou no id 225438070, 229618379.

Apresentado o Quadro Geral de Credores (id 229624487), as partes e terceiros interessados foram intimados para ciência.

A empresa Copa Energia S.A. (ID 224168910) e Laudicea dos Anjos Machado (Id 23300481) impugnaram o Quadro Geral de Credores.

Manifestação da administradora (Id 233547771) informando: i) a necessidade de a Copa Energia S.A efetuar o ajuizamento de incidente de habilitação de crédito retardatário; ii) concordou com as alegações da credora Laudicea dos Anjos Machado, efetuando as retificações devidas.

Opinou pela homologação do Quadro Geral de Credores.

Juntou Quadro Geral de Credores atualizado (ID 233547773).

Despacho (ID 235568699) determinou a intimação das “partes e terceiros interessados, para ciência quanto ao Quadro Geral de Credores acostado no id [233547773](#), requerendo o que entenderem de direito no prazo de 05 dias.” E a intimação da “Copa Energia S/A e Laudiceia dos Anjos Machado para ciência quanto à manifestação da administradora judicial no id [233547771](#).”.

Ciência do Ministério Público (Id 235907575).

Copa Energia Distribuidora de Gás S.A. pediu dilação de prazo (ID 236125855).

Laudicea dos Anjos Machado e Rejane Maria Rodrigues de Melo concordaram com as informações apresentadas pela administradora (ID 236628758).

Certidão (ID 23712496): “Certifico, para os devidos fins de direito, que as partes e os terceiros interessados foram devidamente intimados do ato judicial constante no ID nº [0235568699](#). Certifico, ainda, que somente houve manifestação de COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, conforme ID nº [236125855](#), bem como de LAUDICEA DOS ANJOS MACHADO e REJANE MARIA RODRIGUES DE MELO, no ID nº [236628758](#), tendo os demais interessados deixado transcorrer o prazo legal, sem manifestação nos autos. Certifico, por fim, que encaminho os autos à conclusão.”.



MMD DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA – EPP concordou com o valor do crédito indicado a seu favor (ID 237202324).

Parecer do Ministério Público não se opondo à homologação do Quadro Geral de Credores (Id 238989602).

É o relatório, passo à decisão.

Consta dos autos que a administradora judicial promoveu a verificação dos créditos, com a publicação da relação de credores, abertura de prazo para habilitações e impugnações, bem como a análise das manifestações apresentadas, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005.

O procedimento de verificação e consolidação dos créditos observou o disposto na Lei nº 11.101/2005, sendo assegurado o contraditório às partes interessadas.

Eventual crédito não incluído deverá ser objeto de habilitação retardatária, na forma legal.

Não havendo óbices formais, e estando o quadro em conformidade com as decisões proferidas nos incidentes respectivos, mostra-se cabível sua homologação.

Ressalte-se que a homologação do Quadro Geral de Credores não impede posteriores alterações decorrentes de decisões em habilitações retardatárias ou outras demandas correlatas, nos termos dos arts. 10, §6º da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o Quadro Geral de Credores acostado no Id 233547773**, para que produzam seus efeitos legais no âmbito da presente falência.

Intime-se a administradora judicial para promover a devida publicidade do quadro homologado e adotar as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito falimentar.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público.

Efetuem-se as retificações necessárias quanto à representação da Caixa Econômica Federal, considerando as informações constantes na peça de id 236173746.

Recife, 06 de maio de 2026

Iasmina Rocha
Juíza de Direito

